

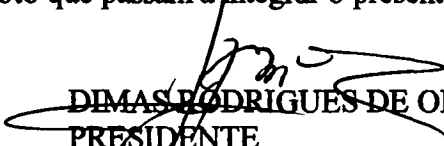
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

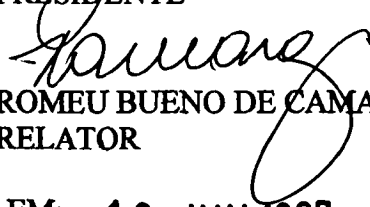
PROCESSO Nº. : 13974/000.062/95-08
RECURSO Nº. : 09.861
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ZILDA JASPER
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.719

IRPF - PENALIDADE - MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação de rendimentos fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa . Somente a partir do exercício da 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se a aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILDA JASPER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº. :13974/000.062/95-08
ACÓRDÃO Nº. :106-08.719
RECURSO Nº. :09.861
RECORRENTE :ZILDA JASPER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado emitida notificação de lançamento de fls. para exigir-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Discordando da exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação alegando que, apesar de ter entregue a declaração fora do prazo, o fez espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do art. 138 do CTN.

A decisão de primeiro grau mantém integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

Multa por atraso na entrega da declaração - A declaração de rendimentos IRPJ, tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no art. 984 do RIR/94, em não se apurando imposto devido.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera suas razões de impugnação.

Intimada a apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pelo contribuinte nos termos da Portaria MF 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da r. decisão recorrida.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :13974/000.062/95-08
ACÓRDÃO Nº. :106-08.719

V O T O

A matéria objeto do presente recurso, tem sido analisada, discutida e decidida por este colegiado que tem se posicionado de maneira pacífica.

Recentemente, foi apreciado por esta Câmara, o Recurso nº 08.872, tendo como relatora a ilustre Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, que em seu voto, expressou, brilhantemente, entendimento compartilhado por unanimidade dos conselheiros, o qual peço permissão para adota-lo no presente julgamento.

“Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no caso de inexistência de imposto devido.

O enquadramento legal do lançamento referente à multa de 97,50 UFIR são os art. 999, II, “a” e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Analiso, portanto, estes dois dispositivos.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

“Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada. Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :13974/000.062/95-08
ACÓRDÃO Nº. :106-08.719

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);
.....

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”

Conclui-se que, de acordo com a alínea “a” do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

A exação contida na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo, portanto, ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo seu art. 88, que dispõe, *verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
.....

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

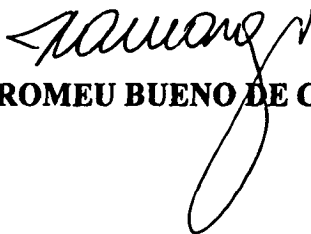
PROCESSO Nº: :13974/000.062/95-08
ACÓRDÃO Nº. :106-08.719

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento.**”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento para o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


ROMEU BUENO DE CAMARGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

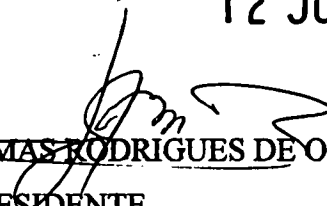
6

PROCESSO Nº. :13974/000.062/95-08
ACÓRDÃO Nº. :106-08.719

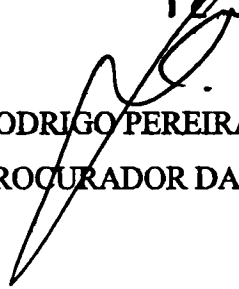
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 12 JUN 1997


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL